




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11128.003389/96-22  
**Recurso nº** : 129.353  
**Sessão de** : 06 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : POLIOLEFINAS S/A.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.249**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SERGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 11128.003389/96-22  
Resolução nº : 303-01.249

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator.

Cuida-se de recurso oriundo de Auto de Infração lavrado contra a empresa epigrafada, que havia procedido à importação de erucamida (C22H43NO), em pó, com grau de pureza de 96% a 98% (nome comercial Crodamide ER), classificando-a no código 2924.10.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) vigente à época da importação. A autoridade fiscal desclassificou o produto para o código 3404.90.0200 da mesma NBM, com supedâneo em laudo do LABANA (fls. 15) cuja conclusão afirmava: "Trata-se de Mistura de Amidas Graxas, com predominância em Erucamida, um produto de constituição física não definida, com características de cera". Exigiu, a partir daí, diferenças de Imposto de Importação e de IPI sobre a operação, bem como multas de ofício e juros moratórios.

A empresa impugnou o feito defendendo a correção da classificação por ela adotada, reforçando seu argumento com laudos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, emitidos ambos a respeito de produtos químicos semelhantes. Instruiu também sua defesa com o Parecer CST no. 354/83, referente a outro produto semelhante, a octadecenamida (oleamida, C18H35ON), que indicava a classificação na posição 29.25 da Tarifa Aduaneira do Brasil vigente em 1983.

Julgando a lide, a DRJ recorrida manteve parcialmente a exigência, dela exonerando apenas parte das multas, que tiveram seu percentual reduzido por aplicação do princípio da retroatividade benigna. Conservou, entretanto, a exação referente ao principal. O argumento condutor do acórdão era o de que o produto importado não constitui realmente um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, mas sim uma mistura com características de cera.

A empresa, inconformada recorre a este Conselho, repetindo os argumentos que orientaram sua peça impugnatória.

O laudo do LABANA em que se baseou o Auto de Infração vestibular contém, na verdade, informação que, embora tecnicamente correta, pode conduzir, data venia, a uma interpretações equivocadas. A expressão mistura de amidas graxas pode, de fato, ser usada tanto para indicar (a) um produto de constituição química definida, que se encontre misturado com impurezas, quanto (b) um produto de constituição química não definida, onde a função amida se apresenta ligada a cadeias carbônicas de diferentes organizações e/ou pesos moleculares, ainda que com predominância de um tipo sobre os outros.

Processo nº : 11128.003389/96-22  
Resolução nº : 303-01.249

Dessa forma, converteu-se o julgamento em diligência ao LABOR, do Porto do Rio de Janeiro, via repartição de origem, a fim de que aquele órgão emitisse parecer técnico a respeito das seguintes questões:

- a) As substâncias diferentes da erucamida ( $C_{22}H_{43}NO$ ), e presentes no produto em causa, podem ser consideradas **impurezas**, decorrentes quer do processo de fabricação, quer de já se encontrarem presentes nas matérias-primas, quer de qualquer outra causa?
- b) Em caso afirmativo, ditas impurezas foram provavelmente aí deixadas com o objetivo de tornar o produto particularmente mais apto a uma finalidade determinada, em detrimento de seu uso geral?
- c) Em caso negativo de (a) acima, a que se pode atribuir a presença de compostos diferentes do  $C_{22}H_{43}NO$  no produto importado?

O processo, entretanto, retornou a este Conselho sem que a finalidade da diligência houvesse sido satisfeita, eis que, a fls. 198, o chefe do LABOR informa estar aquele laboratório desativado, dado o término do contrato celebrado entre a SRF e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), a quem incumbia a responsabilidade pelas atividades do órgão.

Dessa forma, a par de manifestar profundo pesar pela interrupção das atividades do LABOR, um laboratório de análises considerado modelar, proponho a conversão do julgamento em nova diligência, desta vez ao Instituto Nacional de Tecnologia — INT, sempre através da repartição de origem do processo, a fim de que se encareça àquele órgão técnico emitir parecer sobre as questões aqui já apresentadas, bem como sobre os quesitos apresentados pela recorrente.

À recorrente deve ser dada ciência desta diligência, bem como do teor do parecer do órgão técnico, antes do retorno dos autos a este Conselho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator